



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DANDARA CHAVES ALMEIDA

**AUTISMO E O DIREITO: UMA ANÁLISE DA
(DES)PROTEÇÃO JURÍDICA À INDIVÍDUOS
PORTADORES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE
MATERIAL.**

Juazeiro do Norte
2019

DANDARA CHAVES ALMEIDA

**AUTISMO E O DIREITO: UMA ANÁLISE DA
(DES)PROTEÇÃO JURÍDICA À INDIVÍDUOS
PORTADORES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE
MATERIAL.**

Monografia apresentada à Coordenação
do Curso de Graduação em Direito do
Centro Universitário Dr. Leão Sampaio,
como requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Orientador: IAMARA FEITOSA FURTADO
LUCENA

Juazeiro do Norte
2019

DANDARA CHAVES ALMEIDA

**AUTISMO E O DIREITO: UMA ANÁLISE DA
(DES)PROTEÇÃO JURÍDICA À INDIVÍDUOS
PORTADORES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE
MATERIAL.**

Monografia apresentada à Coordenação
do Curso de Graduação em Direito do
Centro Universitário Dr. Leão Sampaio,
como requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Orientador: IAMARA FEITOSA FURTADO
LUCENA

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora

Prof.(a) _____
IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA

Prof.(a) _____
RITA FABIANA ARRAIS DO NASCIMENTO

Prof.(a) _____
FRANCYSCO PABLO FEITOSA GONÇALVES

Ao meu irmão, Ian, que, com toda a sua doçura e singularidade, me fez compreender o quanto é normal ser diferente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por me dar sabedoria e capacidade para alcançar meus objetivos.

À toda a minha família, por me dar o subsídio de que necessitei nessa minha caminhada, em especial à minha mãe, Maria Claudinália Rocha de Almeida, que sempre me apoiou em tudo que precisei, muitas vezes a despeito de suas próprias necessidades.

Aos meus irmãos, Cauê e Ian, que transformaram minha vida com suas existências e me fizeram mais forte, mais sensível e mais humana.

A todos os meus professores, amigos e companheiros de faculdade, que compartilharam comigo todos esses anos de conhecimento e aprendizagem.

À minha orientadora, Iamara Feitosa, por ter abraçado esse projeto e me ajudado a moldá-lo.

Agradeço e enalteço a participação de cada um na minha trajetória. Muito obrigada!

“Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades”.

(Boaventura de Souza Santos)

RESUMO

Os casos de Transtorno do Espectro Autista (TEA) têm crescido bastante ao redor do mundo. A ciência se esforça para desvendar as suas causas e para descobrir uma cura, mas os avanços para amenizar as problemáticas do transtorno na vida dos indivíduos e para implantar políticas públicas que facilitem o cotidiano deles, não são tão agressivos. Este trabalho se propõe a analisar no atual cenário a efetividade da Legislação Brasileira em equilibrar as desigualdades entre os indivíduos com o TEA e os neurotípicos. Para isso, iremos considerar as principais normas editadas que impliquem proteção jurídica aos portadores de Autismo. Desta forma, o presente trabalho será dividido em duas partes: A primeira delas será uma apresentação do Transtorno do Espectro Autista e das problemáticas que as famílias enfrentam diariamente; A segunda parte terá um cunho preponderantemente jurídico, voltada a apresentar a legislação em vigor no Direito interno e externo, culminando em uma análise da efetividade da proteção jurídica dada a esses indivíduos à luz do princípio da igualdade material. Nesse sentido, este feito terá um conteúdo interdisciplinar e flutuará pela seara legal e social, tentando sempre produzir um conteúdo sensível, dialógico e reflexivo.

Palavras-chave: Transtorno do Espectro Autista. Políticas públicas. Dignidade. Inclusão social. Igualdade material.

ABSTRACT

The cases of Autism Spectrum Disorder (ASD) have grown quite a lot around the world. Science strives to uncover its causes and to discover a cure, but the advances to alleviate the problems of the disorder in the lives of individuals and to implement public policies that facilitate their daily lives, are not so aggressive. This paper proposes to analyze in the current scenario, the effectiveness of Brazilian legislation in balancing inequalities between individuals with ASD and neurotypics. To do this, we will consider the main edited rules that imply legal protection for Autism patients. In this way, the present work will be divided into two parts: The first one will be a presentation of Autism Spectrum Disorder and the problems that families face daily; The second part will have a predominantly juridical aspect, aimed at presenting the legislation in force in domestic and foreign law, culminating in an analysis of the effectiveness of the legal protection given to these individuals in the light of the principle of material equality. In this sense, this achievement will have an interdisciplinary content and will float through the legal and social field, always trying to produce sensitive, dialogic and reflective content.

Keywords: Autism Spectrum Disorder. Public policy. Dignity. Social inclusion. Material equality.

SUMÁRIO

	Página
1 INTRODUÇÃO	10
2 CONCEPÇÕES SOBRE A DEFICIÊNCIA: AS NOTÓRIAS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS PORTADORES DO TEA	12
2.1 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA COMO PROBLEMÁTICA.....	12
2.2 O RECONHECIMENTO DO TEA COMO UMA DEFICIÊNCIA E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS.....	14
3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A DISCRIMINAÇÃO LEGÍTIMA COMO FORMA DE INCLUSÃO	19
3.1 O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL E EM ÂMBITO INTERNACIONAL.....	19
3.1.1 O DIREITO À SAÚDE.....	21
3.1.2 O DIREITO À EDUCAÇÃO.....	23
3.1.3 OS DIREITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS.....	27
3.2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL COMO MECANISMO DE DISCRIMINAÇÃO LEGÍTIMA PARA A INCLUSÃO SOCIAL DOS INDIVÍDUOS PORTADORES DO TEA.....	30
4 A (DES)PROTEÇÃO JURÍDICA DOS INDIVÍDUOS PORTADORES DO TEA: LIMITAÇÕES À EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR	34
5 CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

A proteção jurídica à indivíduos com o Transtorno do Espectro Autista ganha abrangência e relevância a partir da Lei Berenice Piana, Lei 12.764/2012. Até que essa conquista fosse alcançada, os indivíduos portadores desse Transtorno de Desenvolvimento Global eram pessoas típicas e capazes perante a nossa legislação. Após o advento desta lei, o portador do Transtorno é equiparado ao deficiente, gerando grandes avanços, tanto no campo jurídico quanto social.

O presente trabalho se propõe a realizar uma análise crítica com relação à proteção jurídica ao autista à luz do princípio da igualdade material, através da perquirição da legislação interna e externa sobre o tema, de modo a entender se esta é adequada e correta para que o portador do Transtorno do espectro Autista possa ser inserido no convívio social.

A partir dessa proposta, no capítulo 2 analisamos os aspectos gerais da problemática e iniciamos a exposição sobre as características dos indivíduos que possuem este Transtorno de Desenvolvimento Global, bem como examinamos o impacto que a equiparação destes aos deficientes tem diante do nosso arcabouço legislativo.

O capítulo 3 foi formulado para apresentar as principais legislações acerca do tema, em especial sobre os direitos à saúde, à educação, os direitos trabalhistas e previdenciários, sempre explanando como estes direitos estão dispostos na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e em âmbito internacional. Este capítulo, ainda, realiza uma análise dessas garantias positivadas à luz do princípio da igualdade material, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

O quarto, e último, capítulo possui um viés crítico, onde nos empenhamos em verificar a efetividade da legislação que foi exposta nos capítulos anteriores, de forma a entender se esta representa uma proteção a estes indivíduos ou se estes encontram-se desguarnecidos de direitos tanto quanto estavam antes do advento da equiparação entre eles e as pessoas com deficiência.

Outrossim, há durante todo o trabalho a preocupação em sempre analisar os direitos dos indivíduos em análise através não só da legislação nacional, mas também da internacional, sob a ótica dos direitos humanos.

2 CONCEPÇÕES SOBRE A DEFICIÊNCIA: AS NOTÓRIAS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO PORTADORES DO TEA.

Para que possamos fazer uma análise sobre as legislações vigentes que tratam sobre os indivíduos com o Transtorno do espectro Autista, suas implicações na vida desses indivíduos e a efetividade delas para combater as desigualdades enfrentadas por eles, é de suma importância que conheçamos a problemática enfrentada por eles e por e seus familiares. Este primeiro capítulo, portanto, se propõe a traçar linhas gerais sobre o Transtorno e sobre a sua inclusão como deficiência.

2.1 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA COMO PROBLEMÁTICA

O Transtorno do Espectro Autista é uma síndrome (um conjunto de sintomas) que foi posicionado na Classificação Internacional de Doenças – CID 10, como sendo um Transtorno Global de Desenvolvimento. Entender as causas do Autismo é uma tarefa árdua, mas que vem sendo desenvolvida por vários cientistas e estudiosos, gerando algumas hipóteses do seu desenvolvimento.

Segundo GAUDERER (1997), a primeira vez que a nomenclatura *autista* foi utilizada foi em 1906 por *Plouller*, que definia assim a perda de contato com a realidade que culminaria em dificuldade de comunicação e, talvez, uma impossibilidade de interação social.

O comportamento da pessoa com Autismo é muito complexo e os sintomas da síndrome desenvolvem muitas nuances. Desta forma, o próprio conceito de autismo é de difícil compreensão e gera desacordos entre os pesquisadores.

Ainda nas palavras de Gauderer a definição resumida de autismo pela “*The National Society for Autistic Children*” USA - 1978 é:

Autismo é uma inadequacidade no desenvolvimento que se manifesta de maneira grave, durante toda a vida. É incapacidade, e aparece tipicamente nos três primeiros anos de vida. Acontece cerca de cinco entre cada dez mil nascidos e é quatro vezes mais comum entre meninos do que meninas. É uma enfermidade encontrada em todo o

mundo e em famílias de toda configuração racial, étnica e social. Não se conseguiu provar nenhuma causa psicológica no meio ambiente dessas crianças que possa causar autismo (GAUDERER, 1993, p. XI).

A definição de Gauderer ainda permanece relevante e, a despeito de todas as definições já atribuídas ao Autismo, continua sendo amplamente utilizada, pois, embora a frequência dos nascimentos de crianças com autismo tenha aumentado, ainda não possuímos uma causa definida para essa síndrome e nem uma cura, nos restando apenas tratar essa problemática e buscar desenvolver as habilidades do indivíduo com autismo da melhor forma possível.

A criança com autismo não possui, predominantemente, mudanças na sua fisionomia que nos permitam perceber a síndrome com um simples olhar. É por esse motivo que, muitas vezes, as famílias sentem dificuldade de ver os direitos do portador de Espectro Autista assegurados, pois não se trata de uma problemática óbvia e visualmente identificável, o que dificulta a sua percepção por pessoas alheias à síndrome.

Citando novamente Gauderer:

A pessoa portadora de autismo tem uma expectativa de vida normal. Uma reavaliação periódica é necessária para que possam ocorrer ajustes necessários quanto às suas necessidades, pois os sintomas mudam e alguns podem desaparecer com a idade. As formas mais graves dessa síndrome apresentam sintomas como os de autodestruição, gestos repetitivos e, raramente, comportamento agressivo, que podem ser muito resistentes a mudanças necessitando frequentemente de tratamento e técnicas de aprendizagens muito criativas e inovadoras. (GAUDERER, 1997, p. 3)

Nesse ponto, é necessário entender que, por ser considerado um Transtorno Global de Desenvolvimento, o autismo traz para o indivíduo várias desvantagens sociais. Essas desvantagens vêm sofrendo tentativas de mitigação através de legislações que procuram garantir uma melhoria no cotidiano de pessoas com deficiência e de políticas que visam promover a integração social.

Segundo Sasaki:

A ideia de integração surgiu para derrubar a prática de exclusão social a que foram submetidas as pessoas deficientes por vários séculos. A exclusão ocorria em seu sentido total, ou seja, as pessoas portadoras

de deficiências eram excluídas da sociedade para qualquer atividade porque antigamente elas eram consideradas inválidas, sem utilidade para a sociedade e incapazes para trabalhar, características estas atribuídas indistintamente a todos que tivessem alguma deficiência. (SASSAKI ,1997, p. 30-31)

Conquanto pareça haver uma tendência evolutiva com relação à promoção de uma isonomia entre as pessoas com deficiência, ainda permanece uma forte exclusão social desses indivíduos, que sofrem com a visão que a sociedade tem deles. A sociedade enxerga as pessoas com deficiência, especialmente os indivíduos que possuem o Transtorno do Espectro Autista(TEA), como um desvio no padrão (do considerado normal), fazendo com que esses indivíduos sejam, quase sempre, retirados do convívio social ou forçados a se submeterem a tratamentos medicamentosos, na esperança de que eles sejam “curados” e devolvidos à sociedade.

Nessa esteira, percebemos que as constantes desvantagens vivenciadas pelos portadores do TEA estão intimamente ligadas à insensibilidade da sociedade para com a diversidade das pessoas com deficiência, que se materializa como um empecilho à inclusão social:

Ao considerar a diversidade como um desvio, as várias esferas da vida social são construídas em torno de apenas um padrão de estrutura e funcionamento, produzindo continuamente barreiras para a participação das pessoas com deficiência em condição de igualdade com as demais. (PEREIRA, 2013, p. 90).

Portanto, a proteção jurídica a indivíduos portadores do TEA não é apenas uma questão paternalista, que deva ser deslocada para a esfera de competência da assistência social, mas uma questão humanitária que remonta à própria história da evolução dos direitos do homem, de maneira doméstica e internacional, e que clama por uma maior efetividade da legislação interna e externa já existente, tanto quanto anseia pela regulamentação dos direitos desguarnecidos.

2.2 O RECONHECIMENTO DO TEA COMO UMA DEFICIÊNCIA E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Neste ponto, é importante frisar que pessoas com deficiência só passaram a ser verdadeiros sujeitos de direitos a partir da década de setenta, período em que houve uma aceitação social e legal da matéria como uma questão humanitária. Desde então, a tutela dos direitos da pessoa com deficiência passa a ter relevância para os direitos humanos.

Mesmo com a evolução dos direitos das pessoas com deficiência, os portadores do TEA ainda prosseguiram desguarnecidos, uma vez que possuíam o mesmo aspecto físico de pessoas neurotípicas e eram tratados como portadores de problemas psicológicos e não biológicos, o que acabava por desqualificá-los como deficientes.

Historicamente, há várias tentativas de regulamentar no plano internacional os direitos das pessoas com deficiência. Sem embargo, o diploma mais relevante para a proteção dos direitos humanos da pessoa com deficiência foi, sem dúvida, a Convenção dos Direitos das Pessoas Com Deficiência, assinada pelo Brasil em 2007. Esse tratado foi promulgado em 2008, passando a vigorar como emenda constitucional, em razão da sua aprovação conforme o rito exigido pelo Ar. 5º, § 3º da Constituição Federal.

Conforme aponta GALINDO (2013, p. 235-236), do ponto de vista principiológico, a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência traz seus princípios gerais sistematizados no seu art. 3º:

Art. 3º. Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade. (BRASIL, 2009)

O tratado traça linhas gerais dos direitos que devem ser garantidos às pessoas com deficiência, atuando como verdadeira norma programática, porém não regulamenta esses direitos, restando para o direito interno fazê-lo.

Não obstante o Tratado tenha sido ratificado em 2007, apenas em 2012 é que temos no Brasil uma lei que regulava os direitos dos portadores do Transtorno do Espectro Autista, a Lei 12.764/12, mais conhecida como Lei Berenice Piana.

Essa lei elenca um rol de direitos aos portadores do TEA, e mesmo com apenas oito artigos, conseguiu instituir uma Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, trazendo à tona, inclusive, as prestações positivas que devem ser adotadas pelo Poder Público para garantir a eficácia desses direitos.

A primeira grande conquista que a Lei Berenice Piana, nome dado em homenagem à mãe de um portador do Transtorno que lutou por anos pela regulamentação dos direitos desses indivíduos, veio no seu Art. 1º, §2º: “A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.”.

O reconhecimento legal dos portadores do Transtorno como Pessoas com Deficiência traz a estes uma série de benefícios que, ao se unirem aos direitos implantados pela Lei 12.464/12, se materializam como uma importante ferramenta no combate às desigualdades presenciadas pelos portadores do TEA e representa um salto na luta pela garantia de uma melhor qualidade de vida a estes e suas famílias.

É mister saber que bem antes da lei 12.764/12 ser promulgada a Constituição Federal de 1988 trouxe à nossa sociedade um conjunto de direitos e garantias individuais que visam resguardar a equidade entre os indivíduos e estabelecer parâmetros de proteção mínima a que estes têm direito.

Por consequência disto, temos a previsão constitucional de normas específicas a pessoas com deficiência: **I)** A designação de competência comum da

União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência (Art. 23, II); **II**) de competência concorrente para legislar sobre proteção e integração do portador de deficiência (Art.24, XIV); **III**) A proibição de qualquer discriminação do trabalho do portador de deficiência, inclusive no tocante ao salário e à admissão deste (Art. 7º, XXXI); **IV**) A criação do benefício previdenciário destinado ao portador de deficiência, bem como a assistência social a este (Art. 203, IV e V); **V**) O direito à educação da pessoa com deficiência, aliado à determinação do atendimento especializado, preferencialmente na rede regular de ensino(Art.208, III); **VI**) A criação de programas de atendimento especializado a crianças com deficiência, objetivando a prevenção e atendimento especializado (Art. 227, II); **VII**) A acessibilidade universal, mediante a eliminação de barreiras físicas, a adaptação de logradouros públicos , edifícios e veículos de transporte coletivo(Art. 227, II, § 2º), (BRASIL, 1988)

Após a promulgação do texto constitucional, a legislação infraconstitucional acompanhou a sua tendência protecionista e várias normas foram criadas com o intuito de tentar promover a equidade entre as pessoas com deficiência e a população em geral, como, por exemplo, as Leis Federais n. º 8.069/90, 8.080/90, 8.899/94, 9.394/96, 10.048/00, 10.098/00 e 10.741/03; os Decretos Federais n. 3.298/99, 5.296/04 e 6.949/09; e as Leis Estaduais (RS) n. º 10.228/94, 13.042/08, 13.153/09 e 13.320/09, até que pudéssemos chegar à Lei 12.764/12.

É nesta normatização que repousa o objeto do nosso estudo, à medida em que toda a proteção social dedicada aos portadores do TEA é baseada nela.

Nesse sentido, afirma Mazzili :

Tem sido, pois, escopo da lei compensar a situação de quem sofra limitação, de qualquer natureza, conferindo-lhe maior proteção jurídica. Entretanto, como acentuou Anacleto de Oliveira faria, “faz-se mister esclarecer o conceito de igualdade, para que sua aplicação possa vez se tornar mais efetiva, impedindo-se não só as distorções como as falsas reivindicações em nome do referido princípio”.

Ora, no que diz respeito às pessoas com deficiência de qualquer natureza, o objetivo da lei é semelhante, quando procura compensar aquele que suporta um tipo de limitação física ou psíquica, ou de qualquer natureza, ao conferir-lhe proteção jurídica.

Assim, como exemplo, o verdadeiro princípio de isonomia consistiria em conceder mais tempo, num concurso, ao candidato que tivesse problemas motor, justamente para igualá-lo aos demais candidatos no tocante à oportunidade de acesso a cargo cujo preenchimento independesse da velocidade de execução de tarefas escritas.

O correto é verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador escolhido, conferir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada.

Caso contrário, invocando sem maior critério a fórmula da chamada “discriminação positiva”, poderemos estar cometendo uma distorção igualmente gratuita e indevida, a pretexto de corrigir outra delas. Para nos valermos de um exemplo atual, não tem sentido assegurar cota racial em concursos, pois o verdadeiro problema está na falta de acesso à educação elementar de qualidade. Trata-se de problema compartilhado por todas as pessoas pobres, independentes da cor da pele...

É preciso, pois, compreender que o verdadeiro sentido da isonomia, constitucionalmente assegurada, consiste em tratar diferentemente os desiguais, buscando compensar juridicamente a desigualdade de fato e igualá-los em oportunidades. No que diz respeito às pessoas com deficiência, a aplicação do princípio consiste em assegurar-lhes pleno exercício dos direitos individuais e sociais. (MAZZILI ,2007, p. 598)

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A DISCRIMINAÇÃO LEGÍTIMA COMO FORMA DE INCLUSÃO

Como abordado no capítulo anterior, o Transtorno do Espectro Autista já é hoje considerado uma deficiência. Partindo dessa premissa, passaremos a analisar os direitos das pessoas com deficiência no âmbito nacional e internacional, excetuando-se os ditames da Lei Berenice Piana (Lei. 12.764/2012), que será tratada no terceiro capítulo, em especial os direitos à saúde, à educação e os direitos trabalhistas e previdenciários, que são, dentre os direitos fundamentais garantidos pela nossa Constituição Federal, os mais violados quando se trata da dignidade da pessoa portadora do TEA.

3.1 O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL E EM ÂMBITO INTERNACIONAL

Antes de nos atermos especificamente aos direitos citados, convém fazermos uma breve análise histórica a respeito do tratamento dado às pessoas com deficiência ao longo da nossa existência, para que possamos compreender melhor a evolução destes direitos.

As pessoas com deficiência tem sofrido ao longo da história humana um longo e doloroso processo, onde podemos verificar desde a exclusão social total, quando acreditávamos que as doenças eram castigos divinos e causa de vergonha à família, que providenciava, desde logo, o aprisionamento do doente e o privava de todo e qualquer contato social, até o período onde o assistencialismo começou a imperar e se tinha o entendimento de que acolher os deficientes, sejam eles físicos, mentais ou sensoriais, representava uma forma de garantir a simpatia dos deuses.

Entre a exclusão absoluta e o assistencialismo, as pessoas com deficiência, ainda que pudessem presenciar mudanças substanciais, permaneciam à margem da sociedade e sem perspectivas de se verem verdadeiramente integradas à esta, sem que a sua deficiência fosse um empecilho ao convívio social.

Neste mesmo sentido, Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009) esclarece que existem modelos ou paradigmas de tratamento da pessoa com deficiência ao longo da história, os quais ele afirma serem o da eliminação, o do assistencialismo, o da integração e o da inclusão. No primeiro modelo, nos ensina Foucault que a *polis* excluía do seu bojo tudo que não se encaixava no padrão, tudo que não fosse considerado normal. Foi baseado nessa ideia que as cidades medievais jogavam no mar as pessoas consideradas anormais, justificando que aquele era um ato de expurgação de seus pecados (FOUCAULT 2006).

Ressalta-se que este comportamento foi perpetuado por milhares de décadas, sendo, muitas vezes, respaldado pelas legislações. Assim, existiam leis que autorizavam a morte de crianças nascidas com deficiência, como a lei das XII tábuas (451 a.c) de Roma, cuja tábua IV autorizava o pai a matar imediatamente o filho monstruoso, expressão utilizada na lei. O Código de Hamurabi (1.800 a.c) trazia a deficiência como uma hipótese de sanção legal, estipulando castigos que mutilavam os infratores.

O segundo modelo, o de assistencialismo, é iniciado, nos dizeres de Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009), na Baixa Idade Média, que teria como base a reprodução do pensamento aristotélico. Assim, o modelo da eliminação é substituído pelo da caridade cristã, que se baseava exclusivamente no sentimento de pena para com os deficientes, fazendo com que as pessoas com deficiência saíssem do patamar de animais ou objetos, que ocupavam com o paradigma da eliminação, e passassem ao plano de seres que dependem da bondade e caridade alheia para sobreviverem.

Apesar de o paradigma assistencialista não ser o perfil ideal de modelo de tratamento, não podemos negligenciar o importante avanço que este representou para as pessoas com deficiência. Como toda mudança, porém, trouxe consigo alguns ônus.

O primeiro deles foi a ideia de que a pessoa com deficiência deveria viver em confinamento, o que deu lugar ao surgimento de hospícios. Em segundo lugar adveio a noção de que essas pessoas eram inúteis e incapazes, que destoavam da normalidade e que, por isso, eram inválidas. Ainda nesse modelo, a igualdade dispensada a essas pessoas era geométrica, afirma Álvaro Ricardo de Souza Cruz

(2009, p. 111), “eis que, pela condição do nascimento, ela ficava sujeita a espaço social restrito, consistente em esperar a ajuda alheia”.

É em contraponto a essa igualdade geométrica que surge o paradigma da integração, trazendo a ideia de que a igualdade é aritmética formal e que se deve proporcionar um tratamento isonômico a todos. Agora, o modelo caritativo do paradigma assistencialista começa a ceder espaço à visão profissionalizante e integrativa dessas pessoas (CRUZ, 2009), culminando com a fundação da *Work House*, na Inglaterra, em 1723. (FONSECA, 1997).

Por fim, temos o surgimento do paradigma da inclusão, que vige até hoje. Para esse modelo “todos os seres humanos tem idêntico valor e que cada um deles é o autor da sua própria trajetória em busca de sua felicidade pessoal. Todos somos diferentes e a diferença deve ser elemento de coesão social”. (CRUZ, 2009, p. 112).

No modelo de inclusão, ao contrário do que acontece no de integração, onde as pessoas com deficiências necessitavam se adequar à sociedade, nasce a crença de que a sociedade é que precisa se adaptar para poder incluir esses indivíduos e fazer com que esses possam assumir papéis sociais. É nesse cenário que nascem os direitos humanos à pessoa com deficiência, gerando o acesso inclusivo da pessoa com deficiência a benefícios que proporcionem a esta ter condições de exercer a cidadania.

3.1.1 O DIREITO À SAÚDE

A nossa Constituição Federal possui três artigos de suma importância quando o tema é o direito à Saúde: o art. 196 garante que a saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas públicas e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos , regido pelo princípio do acesso universal e igualitário de todos às ações e aos serviços para a sua promoção , proteção e recuperação; O art. 227, caput, traz que é dever da família e do Estado assegurar a saúde à criança e ao adolescente , com absoluta prioridade; Por fim, o art. 227 § 1º , II, tem em seu bojo o mandamento de que o Estado deve promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente com a criação

de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental.

Quando a nossa Carta Magna traz a expressão: “direito de todos e dever do estado”, podemos entender que a saúde deverá ser garantida através de políticas públicas que viabilizem esse direito e da adoção de medidas que minimizem o risco de doenças e outros agravos, sendo condição indispensável a qualquer Estado que se considere defensor da vida humana o reconhecimento do direito subjetivo à saúde do cidadão.

O direito à saúde se enquadra na segunda dimensão dos direitos fundamentais, que tem como principal característica a exigência de condutas positivas por parte do Estado, de forma que este sai do absenteísmo anterior e passa a ter um papel ativo na implantação de políticas públicas que assegurem a igualdade material de todos.

O direito à saúde estar enquadrado na segunda dimensão dos direitos fundamentais é de suma importância, pois representa o início da possibilidade de o cidadão poder exigir do Estado que este lhe disponibilize atendimento médico, hospitalar, laboratorial, medicamentoso, entre outros. É em decorrência dessa atuação positiva do Estado que é possível pleitear judicialmente a prestação desses serviços e até mesmo buscar o custeio de cirurgias ou outro meio de que o cidadão necessite para proteger sua saúde.

Podemos dizer, então, que a inclusão da saúde como um direito subjetivo do ser humano formou toda uma base para que novas legislações surgissem regulamentando este direito e ampliando a sua aplicação a todos. Nesse sentido, surge a Lei 10.216/2001, que assegurou os direitos dos indivíduos que possuem transtornos mentais, estabelecendo que o governo deve se responsabilizar pela disseminação de uma política de saúde mental e de assistência psiquiátrica, bem como dispor de um tratamento multidisciplinar para que os pacientes psiquiátricos possam, paulatinamente, serem reinseridos na sociedade.

Essas mudanças que a Lei 10.216/2001 trouxe foi um reflexo da crescente luta em favor dos direitos humanos, que incentivou a mudança de diversas legislações do mundo para expurgar qualquer resquício da ideia de que o indivíduo com deficiência mental é “louco”, adequando o pensamento mundial para a implantação de um conjunto de iniciativas de suporte social e clínico, na formação de profissionais e reformulação do tratamento jurídico.

Nesse sentido, a Lei Federal 7.853/89 estabelece que o atendimento das pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista deve ser feito com uma equipe multidisciplinar formada por diversos profissionais de saúde como médicos especializados, terapeutas ocupacionais, psicólogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas e assistentes sociais, a depender do grau do transtorno e de qual dos sintomas o indivíduo apresenta.

Em paralelo a essas mudanças ocorridas na legislação interna, os direitos humanos se desenvolvia também ao redor do mundo e se consolidou, no campo da saúde, com o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, onde os Estados partes endossaram o entendimento de que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar de um elevado estado de saúde, o maior possibilitado pela sua deficiência, e o direito de não serem discriminadas em razão da sua deficiência.

Desta forma, comprometem-se a tomar medidas necessárias à garantia do acesso aos serviços de saúde e a programas de atenção gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral.

3.1.2 O DIREITO À EDUCAÇÃO

Quando não havia regulamentação da educação especial, o ensino regular padrão era universal, independentemente das necessidades especiais que pudessem ser apresentadas pelos indivíduos e a despeito de qualquer preocupação com o

progresso em sala de aula de indivíduos que não conseguiam acompanhar ou se adequar ao ensino comum.

Em 1961, surge a 1ª Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei 4.024/61, que previa em seus art. 88 e 89:

Art. 88. A educação de excepcionais, deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 89. Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções. (BRASIL, 1961)

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/96, revogou a Lei 4.024/61, porém permaneceu com o bojo garantista, o que faz com que ela seja hoje a lei de maior importância para o sistema educacional Brasileiro, uma vez que é ela que traça os princípios e objetivos da educação nacional. Esta lei é a base da educação aqui no Brasil, elaborada a partir das diretrizes constitucionais referentes à educação, inclusive reproduzindo em grande parte os dizeres contidos nos artigos 205 e 206 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 V - Valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;
 V - Valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 V - Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 VII - garantia de padrão de qualidade.
 VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
 Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (BRASIL, 1988)

Além da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, merece menção como norma de fundamental importância à educação inclusiva o Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu art. 58 traz ditames similares aos presentes na Carta Magna:

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura. (BRASIL, 1990)

A Constituição Federal de 1988, também elencou, no seu artigo 6º, o direito à educação como um direito social, exigindo do Estado uma atuação positiva, que deve construir escolas e adequá-las para atender todos os indivíduos que compõem a sociedade. Tudo isso é fruto de um regime jurídico que tem como principal característica a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais. O art. 208, III da Constituição Federal dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado “mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

A expressão “preferencialmente” não foi introduzida à toa e denota que a norma constitucional possui o sentido de que o Estado deve empregar todos os recursos necessários à eliminação das barreiras que as pessoas com deficiência vivenciam no seu cotidiano, no ímpeto de se relacionar e fazer uso dos ambientes coletivos, porém, não é o fato de o indivíduo apresentar uma deficiência que o fará, automaticamente, ser atendido de forma especializada, admitindo-se que o ensino dele ocorra de forma regular, caso a sua deficiência não prejudique o seu aprendizado e, por conseguinte, ele não necessite desse tipo de atendimento especializado.

Tem-se, portanto, que a educação inclusiva não pode se transformar em um mecanismo para normatizar a piedade. A inclusão educacional deve ser uma ação de natureza humanística e democrática, mas que tem como objetivo diminuir as desigualdades vivenciadas pelas pessoas com deficiência, percebendo esses sujeitos como indivíduos singulares, que necessitam de um conjunto de recursos e serviços educacionais organizados para apoiar seus estudos, suplementá-los ou até mesmo substituí-los, quando os serviços educacionais regulares se demonstrarem insuficientes.

Ao falar de inclusão no campo da educação, não podemos olvidar que o conceito de educação inclusiva surge a partir de 1994 com a Declaração de Salamanca. Esta declaração ampliou a ideia que tínhamos a respeito das necessidades educacionais especiais, para incluir, além das crianças com deficiência, aquelas que estejam experimentando dificuldades na escola, permanentes ou temporárias, seja por qual for o motivo. Compõem este quadro as crianças que estejam sendo reprovadas de maneira reiterada, as que são submetidas a trabalhos forçados fora da escola, as que vivem nas ruas, as que estão impossibilitadas de comparecer à escola por não existirem unidades escolares nem remotamente próximas de onde residem, as que vivem em condições de extrema pobreza ou que sejam desnutridas, as que sejam vítimas de guerra ou conflitos armados, as que sofrem de abusos contínuos físicos, emocionais e sexuais, ou as que simplesmente estão fora da escola, por qualquer motivo que seja.

Ainda em âmbito internacional e humanístico, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU impõe que os Estados Partes devem garantir que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral apenas com a alegação de que possuem algum tipo de deficiência, mas que, ao mesmo tempo, garantam que estas tenham acesso ao sistema educacional inclusivo quando a sua deficiência suplicar tal medida.

A Convenção ainda reconhece expressamente o direito à educação da pessoa com deficiência e determina que, para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados devem assegurar a existência de sistema educacional inclusivo em todos os níveis, desde a educação

primária, bem como através de uma rede de apoio ao longo da vida. Isso seria a mola propulsora para que as pessoas com deficiência desenvolvessem plenamente o seu potencial humano e o seu senso de dignidade e autoestima.

Dentre os objetivos da convenção também está o desenvolvimento da personalidade e dos talentos das pessoas com deficiência, de modo que estimular a criatividade para que estes dominem ao máximo as suas habilidades físicas e intelectuais.

No caso do indivíduo portador do Transtorno do Espectro Autista, a necessidade de deslocar ele do sistema de ensino regular para o de ensino inclusivo vai depender de uma análise do caso concreto. Isso se deve por existirem vários níveis do transtorno, além do fato de que, como o próprio nome “espectro” sugere, ele se manifesta de maneiras diversas em cada indivíduo. Desta forma, teremos pacientes que terão restrições incalculáveis de aprendizagem, mas que possuem um relacionamento satisfatório com os demais colegas, e teremos pacientes com autismo que possuem alto rendimento e que possivelmente aprenderão a matéria lecionada melhor que as crianças neurotípicas, mas que podem possuir uma baixa interação social, conquanto detenham altas habilidades intelectuais.

3.1.3 OS DIREITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

É difícil para o nosso sistema capitalista se adequar a ideia de que a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho é imperativa para o desenvolvimento de suas habilidades sociais, intelectuais e laborais. Grande parte dessa dificuldade se deve ao fato desse sistema trabalhar preponderantemente com a acumulação de riquezas, sem se preocupar com o empregado que gera essa riqueza, nem tampouco com as dificuldades que muitos enfrentam para sequer ingressar no mercado.

Não há como negar que, para as pessoas com deficiência, a própria deficiência é uma problemática para ingressar nesse meio. Seja a deficiência dele física, mental ou sensorial, o mercado de trabalho enxerga nela um empecilho à produtividade e acaba por deixar esses indivíduos à margem.

Assim, a concorrência e a busca pela produtividade nesse processo destrutivo (ANTUNES, 2002) geram, além da forte precarização do trabalho, uma grande barreira à entrada e à permanência da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. Nesse sentido, pontua Castro (2016):

[...] o mundo do trabalho vem excluindo uma grande parcela de trabalhadores em razão da ausência de qualificação e capacitação para o trabalho em um mundo altamente competitivo. Nesse universo, naturalmente, a ótica e a lógica perversas do sistema de produção capitalista não se abrem para a inclusão das pessoas com deficiência, para quem esse problema se agrava ainda mais, intensificando o quadro de exclusão social para esse grupo de pessoas (CASTRO, 2016, p. 141/142).

Quando nos referimos especificamente aos direitos trabalhistas das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista, a Lei 12.764/2012 traz em seus objetivos a inserção da pessoa com espectro autista no mercado de trabalho.

Ao longo dos anos foram surgindo cada vez mais diplomas que respaldam o direito da pessoa com deficiência a ser inserida no mercado de trabalho, dentre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos, diversas convenções, recomendações e resoluções emitidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Organização Internacional do trabalho (OIT). Podemos destacar, dentre elas, a Recomendação nº 99 de 1955 da OIT que trata da reabilitação profissional das pessoas portadoras de necessidades especiais, assim chamados à época, trazendo à baila princípios e métodos de orientação vocacional e treinamento profissional, bem como meios de otimizar as oportunidades de emprego para os portadores.

Outrossim, há a Convenção de nº 159 de 1983, promulgada pelo Decreto nº 129 de 1991, que trata da política de readaptação profissional e da geração de emprego de pessoas portadoras de deficiência, trazendo os ditames de que se deve primar pela igualdade de oportunidades entre os trabalhadores em geral e as pessoas com deficiência

Paralelamente aos direitos trabalhistas, encontramos os direitos previdenciários. Digo paralelamente porque a Convenção Sobre o Direito das Pessoas

com Deficiência inovou no sentido de não mais permitir que as leis e regulamentos tratem de maneira isolada os direitos e serviços de assistência social e previdenciários, do direito de acesso ao trabalho e ao emprego. Assim, a Lei da Assistência Social, Lei 8.742/93, trata como deficiente “toda pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho” de forma que a pessoa com deficiência que não tem meios de se manter e à sua família tem direito ao Benefício de Prestação Continuada, caso comprove a deficiência e a renda *per capita* de até $\frac{1}{4}$ de salário mínimo.

Aliado a isso, a legislação ainda trata da capacitação deste indivíduo que faz jus ao Benefício, demonstrando a necessidade de que esses beneficiários não se restrinjam a serem mantidos pela Assistência Social estatal, mas que seja dado a eles meios de desenvolverem habilidades até que possam ser inseridos no mercado de trabalho.

Pensando nisso, a legislação se amoldou a este viés humanitário e passou a conceber que os jovens com deficiência pudessem ser capazes de obter sua formação profissional por meio de aprendizagem, sem que fosse necessário abrir mão da condição de beneficiário da Assistência Social. Desta forma, o indivíduo terá garantido dois importantes direitos fundamentais e inerentes à condição de ser humano, o direito à seguridade social e ao trabalho.

Assim, o §2º do art. 21-A da Lei 8.742/93 trouxe a previsão de que “A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício”.

Seguindo essa tendência, o relatório do Projeto de Lei e Conversão nº 19/2011 detalha que seria permitida a mera suspensão do benefício em caso de trabalho regular com carteira assinada ou o recebimento do benefício juntamente com a bolsa auxílio, no caso em que o beneficiário consiga ser inserido como aprendiz, por até dois anos. Esses ditames foram trazidos para minimizar os efeitos negativos da concessão desse benefício, uma vez que é cediço que várias famílias não estimulam a inserção do portador de deficiência no mercado de trabalho por medo de perderem

o direito ao BPC, o que acaba inibindo a reabilitação, reciclagem, realocação e a própria introdução das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Desta forma, a legislação pátria determina que o valor recebido a título de contrato de aprendizagem não entrará no cálculo da renda *per capita* familiar para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada ao deficiente. Assim, os atuais parâmetros da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a previsão do benefício assistencial no artigo 203, V, da Constituição da República e a Lei nº 12.470/2011, que possibilitam o trânsito entre a assistência social e o trabalho remunerado e vice-versa, firmam definitivamente o entendimento de que a pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Neste sentido, a súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais diz que:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. (BRASIL, 2006)

Com o mesmo propósito, a Advocacia Geral da União editou a Súmula nº 30, que admite que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho já é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente nos seguintes termos:

A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993(BRASIL, 1993).

3.2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL COMO MECANISMO DE DISCRIMINAÇÃO LEGÍTIMA PARA A INCLUSÃO SOCIAL DOS INDIVÍDUOS PORTADORES DO TEA

O princípio da dignidade da pessoa humana é a base de todo Estado Democrático de Direito e é exatamente ele que deu abertura para que pudéssemos falar em igualdade.

Marcelo Novelino (CAMARGO, 2006) esclarece que o princípio da igualdade traz profunda simbiose com o da dignidade da pessoa humana. Para ele, tratar indivíduos diferentes de maneira igual e indivíduos iguais de maneira diferente seria uma afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal traz importantes artigos sobre o tema, dentre eles o art. 3º, tratando sobre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que inclui dentre eles a “erradicação da pobreza e da marginalização, bem como redução das desigualdades sociais e regionais”, além do disposto no inciso IV do referido artigo, que determina a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação. Além desse, ainda temos o art. 5º, I, XXXII, LXXIV, o art. 7º, XXX e XXXI, o art. 170, VII, e o art. 196, todos tratando sobre o princípio da igualdade.

Já Celso Antônio Bandeira de Mello Neto (BANDEIRA DE MELLO, 2013) nos ensina que a legislação é um mecanismo de controle social que não pode ser utilizado para respaldar privilégios ou perseguições, devendo tratar de forma equitativa todos que são submetidos a ela.

Conquanto a ideia de igualdade seja única, doutrinariamente podemos dividi-la em igualdade formal e igualdade material. A igualdade formal é um verdadeiro limitador ao legislador, de forma a vedar que a legislação infraconstitucional possa conter discriminação não autorizada pela constituição, não cabendo às leis, em sentido amplo, normatizarem condutas que remetam à discriminação ou à ruptura da isonomia.

A igualdade material possui um viés compensatório, uma vez que tem como característica a autorização de um conjunto de favorecimentos e benefícios em prol de pessoas que não se encontram, por qualquer motivo que seja, em posição de igualdade com os demais. A igualdade material é uma discriminação legítima que deve, inclusive, ser estimulada para que se possa chegar em um patamar onde indivíduos que possuem peculiaridades que lhe impedem de exercer plenamente sus

direitos constitucionalmente garantidos possam ser igualados aos demais indivíduos da sociedade, que, caso não houvesse essa diferenciação, estariam sempre em vantagem.

Para entendermos melhor a igualdade material, podemos nos valer dos ensinamentos de Uadi Lamêgo Bullos (LAMMÊGO BULLOS, 2009) que faz uma divisão das ações afirmativas das discriminações negativas. As ações afirmativas são o meio pelo qual se exterioriza a discriminação positiva, sendo estas basicamente um tratamento diferenciado dado a determinados grupos, constitucionalmente autorizado, de forma a compensar algum tipo de marginalização sofrida por este, dando a eles diversos benefícios que consigam equipará-los aos indivíduos que nunca sofreram restrições.

As discriminações negativas, ao revés, são proibidas pelo constituinte originário, sendo, inclusive, crime em algumas hipóteses, e se revelam como desequiparações injustificáveis, que apenas corroboram comportamentos preconceituosos.

Nesse sentido, leciona Canotilho (CANOTILHO, 1995):

... a obtenção da igualdade substancial pressupõe um amplo reordenamento das oportunidades: impõe políticas profundas; induz, mais, que o Estado não seja um simples garantidor da ordem assente nos direitos individuais e no título da propriedade, mas um ente de bens coletivos e provedor de prestações.

Percebe-se que a legislação traz um forte amparo à igualdade material. Sabemos, porém, que mesmo que essa normatização exista, ela é insuficiente para que a equidade entre os indivíduos deixe de ser exceção e passe a ser a regra. Faz-se necessário que a normatização da igualdade seja acompanhada de ações afirmativas que combatam as discriminações negativas e incentivem políticas compensatórias como forma de estratégia para promover a estimulação à inserção de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais.

É nesse cenário que nos salta aos olhos a ideia de que, para conseguirmos que todos os membros de uma sociedade tenham igual acesso a todos os direitos disponibilizados, muitas vezes teremos que favorecer um em detrimento do outro, em

razão de algum tipo de desvantagem que aquele apresente. Logo, é fácil perceber que a proibição de exclusão social não necessariamente irá representar a inclusão social. Esse não é um processo automático e a sua efetivação depende, sem sombra de dúvida, das ações afirmativas, pois elas são medidas especiais e temporárias, que buscam acelerar a inclusão social de grupos vulneráveis e remediar situações onde se vislumbra um passado discriminatório, assegurando a pluralidade social e a diversidade.

Para indivíduos portadores do Transtorno do espectro Autista, essas ações afirmativas são de suma importância. Isso porque se trata de uma parcela da sociedade que possui uma limitação que nem sempre é visível e que ainda é bastante incompreendida. As ações afirmativas que estão sendo, aos poucos, conquistadas como a prioridade de atendimento, servem não só para que as dificuldades cotidianas desses indivíduos sejam minimizadas, mas também garantem que a problemática ganhe uma visibilidade social, que abre as portas para que sejam tomadas mais medidas de inclusão.

4 A (DES)PROTEÇÃO JURÍDICA DOS INDIVÍDUOS PORADORES DO TEA: LIMITAÇÕES À EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR

À medida que analisamos a problemática do Autismo e as legislações atuais que tratam a respeito da temática, tanto em âmbito nacional quanto internacional, não há como evitar questionar se essas legislações possuem uma real efetividade na prática. Neste último capítulo, portanto, passaremos à análise de legislações mais específicas para os indivíduos que possuem o Transtorno do Espectro Autista, como a Lei 12.764/2012 e a Lei 13.146/2015, afim de perquirir se os ditames legais conseguem suprir a necessidade premente que esses indivíduos tem de serem incluídos na rotina social.

De início, é oportuno transcrever o art. 1º da Lei 13.146/15:

Artigo 1º - É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.(BRASIL, 2015)

Verifica-se que não houve muita inovação por parte da Lei 13.146/15 e que ela, basicamente, repete os ditames da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A explicação para isso é que a Convenção, embora tenha sido regularmente aprovada no rito do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, do não vinha sendo corretamente aplicada, o que fez o legislativo optar por promulgar lei específica para executar as políticas estabelecidas na Convenção.

Neste diapasão, é importante destacar que a mesma Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência traz em seu art. 19 que:

Art. 19 - Os Estados Partes deste Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade [...]. (BRASIL, 2009)

O estatuto gerou importantes alterações na legislação civil pátria, pois revogou os incisos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro, de forma a introduzir no ordenamento jurídico a ideia de que nenhuma pessoa será considerada absolutamente incapaz em razão de sua deficiência.

Antes da mudança, o art. 3º do Código Civil possuía a seguinte redação:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (BRASIL, 2002)

O estatuto revogou os incisos deste artigo, cuja redação atual se resume a: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.”. Desta forma, tem-se que não há no Brasil hoje hipóteses de indivíduos maiores de 18 anos que sejam absolutamente incapazes, independentemente da enfermidade ou deficiência que possuam.

O art. 4º, que também sofreu alterações pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, possuía o teor:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I – os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos; II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV – os pródigos. (BRASIL, 2009)

O art. 4º teve uma alteração mais tímida, porém com alta implicação jurídica. Foram retiradas do seu inciso II as pessoas com discernimento reduzido, ficando apenas em seu texto os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, foram retiradas também do inciso III os excepcionais sem desenvolvimento completo e houve a inclusão neste mesmo inciso do que antes estava previsto como causa de

incapacidade absoluta, no art. 3º, que seriam aqueles que “por causas transitórias ou permanentes, não puderem exprimir a sua vontade”.

Na prática, o que essa alteração legislativa realizada pelo Estatuto representa é uma grande modificação no instituto da capacidade civil, objetivando uma maior inclusão social e alcançando uma maior fidelidade ao princípio da dignidade da pessoa humana. Podemos vislumbrar uma implicação direta no instituto da curatela, que antes era vista como medida essencial e após a alteração passa a ser adotada em caráter extraordinário, devendo o juiz, inclusive, motivar obrigatoriamente a opção pela adoção do instituto.

Sobre a Lei 13. 146/2015 ainda podemos destacar a análise realizada por Araújo e Costa (2015, texto digital):

Pelo último Censo, constatou-se que o percentual de pessoa com alguma deficiência corresponde a 23,9% da população brasileira. Esse grupo, no entanto, não se surpreendeu quando tomou conhecimento da nova lei. Na verdade, a lei é a execução minuciosa de um arranjo internacional do qual o Brasil participou e que teve a sua internalização pelo Decreto Legislativo 186, de 09.07.2008 e pelo Dec. 6.949, de 25.08.2009. Ao assinar e ratificar, na forma do § 3.º, do art. 5.º, da CF/1988, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Brasil se comprometeu a implementar medidas para dar efetividade aos direitos lá garantidos. Assim, sob essa ótica, a nova lei não traz nenhuma novidade que venha a surpreender o leitor. Apenas é a execução de uma Convenção que integrou o sistema normativo brasileiro, com hierarquia de Emenda à Constituição, tudo na forma do mencionado § 3.º, já anunciado. Assim, por enquanto, esse é o único pacto internacional aprovado na forma prevista pela abertura permitida pela EC 45/2004, que acolheu pleito da comunidade de Direitos Humanos. Pouco surpreendeu, portanto, quem já vinha acompanhando os dizeres da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Outra legislação de suma importância para os indivíduos portadores do TEA, é a Lei 12. 764/2012, mais conhecida como Lei Berenice Piana, que foi a norma que trouxe para estes indivíduos a equiparação às pessoas com deficiência, aplicando a eles os direitos e obrigações previstos da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, já abordada, além de todas as outras legislações pertinentes às pessoas com deficiência.

Nas palavras de SANTOS (2014, p. 22):

Apesar de haver contrariedade na utilização do termo portador de deficiência para a criança autista, o certo é que para fins legais, como estipulado na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a utilização desse termo torna a criança autista detentora de prioridade. Essa prioridade não pode ser relativizada nem comparada, porque é imposta por leis específicas.

O primeiro artigo desta lei traz uma série de características das pessoas com autismo. A princípio, pode-se estranhar que a lei não traga um conceito, mas isso é facilmente explicado pelo fato de os portadores do Transtorno, como visto no primeiro capítulo, não possuem todos os mesmos sintomas e nem o mesmo nível de problemática, razão pela qual a lei optou por relatar que os portadores do TEA são aqueles que possuem deficiência persistente e clinicamente comprovada de convívio social, bem como apresentam comportamentos e padrões repetitivos, com excessiva aderência à rotina e interesses fixos.

Merece destaque, também, o estímulo à participação social que a lei traz, conscientizando as pessoas da importância da intersetorialidade no desenvolvimento de ações, políticas e atendimentos aos indivíduos portadores do TEA, uma vez que estes necessitam do acompanhamento de diversos profissionais para se desenvolverem.

Após delimitar as características da problemática e as diretrizes a serem adotadas, a lei traz em seu art. 3º os direitos da pessoa com o Transtorno:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; II - A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; IV - O acesso: a) à educação e ao ensino profissionalizante; b) à moradia, inclusive à residência protegida; c) ao mercado de trabalho; d) à previdência social e à assistência social. Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. (BRASIL, 2012).

A lei ainda traz previsões de que o indivíduo não será submetido a tratamento desumano ou degradante, que não será privado do convívio familiar e nem será discriminado por sua deficiência. Além disso, trata ainda de questões de saúde e educação, incluindo a possibilidade de participar de planos de assistência à saúde e a garantia de não ter a sua matrícula em estabelecimento de ensino impedida por conta da sua deficiência, trazendo, ainda, a previsão do pagamento de multa, caso isso ocorra.

Como podemos ver, a Lei Berenice Piana é uma lei concisa, que possui somente oito artigos que, embora abordem várias questões decisivas e tenha sido de fundamental importância na conquista de vários direitos para os indivíduos com o Transtorno do Espectro Autista, ainda é muito insipiente para alcançar a magnitude das dificuldades encontradas por estes indivíduos em se inserir no convívio social de maneira plena. Por outro lado, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que poderia representar um marco para os direitos dessas pessoas, acabou por restringir-se a repetir os termos da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e não inovou de nenhum modo.

O que se questiona aqui é, além de se a nossa legislação possui uma amplitude que abarque as dificuldades encontradas pelos portadores do TEA, se a normatização existente possui realmente uma efetividade social na vida destes indivíduos, se há resultados concretos com a sua aplicação e se o poder público tem efetivado esses direitos através de políticas públicas que o dissemine.

Assim, percebemos que, embora estejamos evoluindo ao ponto de cada vez mais agregarmos direitos às pessoas com deficiência, não se nota a existência de norma cogentes suficientes para implantar uma política de conscientização social, de modo a trazer eficácia às leis já existentes.

Deste modo, os usuários possuem direitos importantes como a redução da jornada de trabalho dos pais de filhos autistas, trazida pela Lei 13.370/2016, que alterou o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90. A alteração imposta foi a seguinte:

- **Antes da Lei 13.370/2016**

O servidor que tivesse CÔNJUGE, FILHO ou DEPENDENTE com DEFICIÊNCIA já possuía direito a horário especial, mas precisava fazer compensação de horário.

- **Atualmente**

Com a mudança, o servidor que tenha CÔNJUGE, FILHO ou DEPENDENTE com DEFICIÊNCIA possui direito a horário especial, **sem necessidade de fazer compensação**.

A isenção de impostos na compra de automóvel, Na Lei Nº 8.989/1995, que trata da isenção de IPI, conforme o art. 1º:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (BRASIL, 1995).

Em relação aos meios de transporte, o indivíduo portador de autismo tem direito ao Passe Livre, trazido pela Lei 8.899/94, e no transporte aéreo, existe a Resolução nº 208/2013 da ANAC - Agência Nacional da Aviação Civil, que assegura o embarque prioritário as pessoas com TEA, devendo este ser realizado antes mesmo do embarque dos chamados “passageiros frequentes”. Há também a previsão do direito a redução do preço da passagem aérea dos pacientes que necessitem de acompanhante durante o voo, que chegam a ser de 80%.

O direito ao Benefício de Prestação Continuada, que consta na Lei 8.742/93, é um dos benefícios mais difundidos, mas também o que gera mais dúvidas quanto a sua concessão, que se dará conforme o art. 20 da Lei de Assistência Social:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um

deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se

aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 13. (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência) (BRASIL,1993).

Ainda é possível localizar na legislação pátria diversos outros direitos que facilitariam, e muito, a vida dos indivíduos portadores do TEA e de seus familiares, mas que, via de regra, não são usufruídos por eles por pura falta da informação e conhecimento.

Destarte, a aplicabilidade da legislação encontra barreira no desconhecimento dos usuários e, aos poucos, vai se tornando inefetiva. Os poucos ainda que detém a informação a respeito dos direitos que possuem, acham óbice na burocracia exagerada para fazer valerem estes direitos.

Após quase sete anos da promulgação da Lei 12.764/2012, um marco para os direitos dos portadores de Transtorno do Espectro Autista, podemos dizer com segurança que a problemática ganhou visibilidade e uma série de garantias e direitos, mas que a aplicabilidade deles ainda se encontra bastante tímida e insuficiente para atender as necessidades destes indivíduos.

É mister salientar, porém, que a legislação atual não desprotege a pessoa com deficiência, mas tão somente não consegue lhes fornecer mecanismos e formas de proteção que impeçam estas de serem privadas do exercício de seus direitos

humanos e de suas liberdades fundamentais, impedindo que elas pratiquem atos fundamentais ao seu convívio social.

5 CONCLUSÃO

Ser diferente é difícil. As pessoas não estão acostumadas a se colocarem no lugar umas das outras e a nossa empatia sempre termina na reserva do possível. Partindo da premissa que as instituições basilares do Estado Democrático de Direito são feitas de pessoas que possuem essa dificuldade em se solidarizarem com os problemas que afetam ao próximo, podemos concluir que tudo na nossa sociedade é dificultoso para quem foge ao que é considerado normal para os padrões sociais.

É aí que se encontram as pessoas com deficiência, as pessoas com hiperatividade, os indivíduos com déficit de atenção, os portadores de síndromes de desenvolvimento global e diversas outras que, por serem diferentes, encontram dificuldades para fazerem parte do convívio social.

A proposta desse trabalho era analisar, sob uma ótica jurídica e social, até que ponto a legislação pátria e internacional socorre esses indivíduos, mais especificamente os portadores do Transtorno do Espectro Autista. A meta, porém, não era substituir o lugar de fala dessas pessoas, que ainda hoje lutam pelos direitos que necessitam, mas sim procurar subsídios dentro do nosso ordenamento jurídico para perquirir se a nossa normatização é suficiente para atender as demandas de que necessitam os portadores do Transtorno do Espectro Autista ou se o que se pode perceber é uma desproteção jurídica desses indivíduos enquanto seres humanos.

Ao fim deste projeto, o que se faz mister ressaltar é que os portadores do Transtorno do espectro Autista são indivíduos que possuem diversas limitações que não são percebidas pela maioria. Seu fenótipo “normal” mascara uma série de dificuldades que as famílias enfrentam e, muitas vezes, dificultam a concessão dos benefícios aos quais têm direito.

É duro perceber que a nossa sociedade só se sensibiliza com a diferença quando há uma nítida estampa de sofrimento. As pessoas não simpatizam com os problemas alheios, a menos que estes sejam gritantes. Assim, como o Autismo é uma problemática que muitas vezes não é percebida em um primeiro contato, firma-se um histórico de preconceito e de mitos sobre o Transtorno, que prejudica o reconhecimento deste grupo como um grupo que necessita de cuidados e atenções especiais.

Some-se a isso o fato de que os direitos já adquiridos não são postos em prática, muitas vezes, por desinformação, e teremos o retrato da proteção jurídica nacional aos indivíduos portadores do TEA.

Desta forma, finalizamos esse trabalho com a percepção de que desde o advento dos direitos das pessoas com deficiência até hoje, houve uma evolução imensa, tanto com relação a parte humanística quanto com relação a vertente legal.

Não podemos olvidar, porém, que estas conquistas, quando não são acompanhadas por um pacote de políticas públicas que visem a implantação desses direitos, tendem a cair no esquecimento e ficarem sem utilidade prática.

É o que ocorre hoje no Brasil. As pessoas com deficiência puderam, ao longo dos anos, agregarem uma série de benesses, que variam desde a inclusão educacional até a conquista de benefícios previdenciários e assistenciais, porém a maior parte da população que necessita desses benefícios os desconhecem ou não possuem meios para usufruírem deles, culminando em uma verdadeira desproteção jurídica aos indivíduos mais necessitados.

As políticas de disseminação da discriminação positiva, juntamente com o sonho da igualdade material, permanece hoje sendo uma utopia para os portadores do Transtorno do Espectro Autista no Brasil.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 6ª. ed. São Paulo: Boitempo, 2002. p. 16.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; COSTA, Waldir Marcieira Filho da. O Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPDC (Lei nº 13.146/2015 de 06/07/2015): Algumas Novidades. **Revista dos Tribunais**, v. 962, p. 65 – 80, dez. 2015. DTR\2015\17066. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad8181600000156efb6f05f73379f7b&docguid=l001cdce0c00111e5952301000000000&hitguid=l001cdce0c00111e5952301000000000&spos=7&epos=7&td=1436&context=22&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em: abril. 2019.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Helvética Editorial Ltda. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm> Acesso em: maio. 2019.

BRASIL. **Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais**. 2. ed. Brasília, DF: Corde, 1997.

BRASIL. **Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei 7.853/1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm> Acesso em: março. 2019.

BRASIL. **Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: maio. 2019.

BRASIL. **Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério

Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm> Acesso em abril. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: maio. 2019.

BRASIL. **Lei 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm> Acesso em abril. 2019.

BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº 1.631, DE 2011** (Apenso o Projeto de Lei nº 1.813, de 2011). Comissão de Seguridade Social e Família. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1008871.pdf>>. Acesso em: março. 2019

BRASIL. **Vade Mecum**. 16. ed. São Paulo: Rideel, 2013.

BRASIL. **Vade Mecum**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAMARGO, Marcelo Novelino. **O Conteúdo Jurídico da Dignidade da Pessoa Humana**. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (Org). Leituras Complementares de Direito Constitucional – Direitos Fundamentais. Salvador: Editora Jus Podivm, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura**. São Paulo: Perspectiva, 2006.

GAUDERER, C. **Autismo e Outros Atrasos do Desenvolvimento** – Guia Prático Para Pais e Profissionais. 2ª ed. revista e ampliada. Revinter, 1997.

GALINDO, B. Direito à diferença como desenvolvimento cultural da cidadania complexa: Desdobramentos legislativos. In: FERRAZ, C. V.; LEITE, G. S.; CECATO, M. A.; et al. **Direito e Desenvolvimento Humano Sustentável**. 1ª ed. São Paulo: Verbatim, 2013. p. 226-244.

LAMMÊGO BULLOS, Uadi. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2009.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo**. 20ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTOS, B. G. **A garantia do Direito à Educação da Criança Autista**. 2014. 30p. Artigo TCC (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). PUC-RS, Porto Alegre. Disponível Em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/bianca_santos.pdf> Acesso em: Maio. 2019

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão, construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.